



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL**

Autos nº. 0029694-66.2018.8.16.0000/3

**Embargos de Declaração Cível nº 0029694-66.2018.8.16.0000 ED 3
5ª Vara Cível de Cascavel**

Embargante(s): Luís Rogério Garcia Baran

Embargado(s): Estado do Paraná

Relator: Lauro Laertes de Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ACÓRDÃO QUE FIXOU TESE ACERCA DO CARÁTER VINCULANTE DA TABELA DE HONORÁRIOS DA ADVOCACIA DATIVA E DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NAS DECISÕES QUE FIXAM HONORÁRIOS AOS DEFENSORES DATIVOS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DESCORTINAM QUAISQUER DOS VÍCIOS A AUTORIZAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. PRETENSÃO DE ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS SUBJETIVAS E REDISSCUSSÃO DO ACERTO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0029694-66.2018.8.16.0000-ED3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como embargante Luís Rogério Garcia Baran e embargado o Estado do Paraná.



1. O embargante insurge-se contra o acórdão deste Órgão Especial que, em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, definiu tese jurídica no sentido de que a fixação de honorários advocatícios aos defensores dativos deve observar a tabela de honorários prevista na Lei Estadual nº 18.664/2015 e de que os efeitos da coisa julgada da sentença que fixa honorários ao defensor dativo não se estendem ao Estado do Paraná, quando não tenha participado do processo ou, ao menos, tenha tomado ciência da decisão. O embargante postula *"esclarecimentos adicionais quanto aos valores de honorários pela defesa dativa prestada e a obrigatoriedade da vinculação da decisão do juiz à tabela oficial de honorários"*. Defende ser *"claríssimo"* o acórdão quanto ao caráter vinculante dos valores estabelecidos na tabela, entretanto, aventa que *"os processos, quaisquer que sejam suas origens (cíveis, criminais, fiscais, etc...) não obedecem a nenhum padrão."* Aponta situação prática a servir de exemplo da impossibilidade de exigência de que o juízo fique vinculado à tabela, sob pena de causar enorme prejuízo ao defensor.

VOTO E SEUS FUNDAMENTOS

2. A controvérsia cinge-se à existência de vício no acórdão deste Órgão Especial que julgou incidente de resolução de demandas repetitivas relativo ao caráter vinculante da tabela de honorários da advocacia dativa e aos efeitos da coisa julgada da sentença que fixa os honorários ao defensor dativo.

3. Em **primeiro lugar**, por meio do acórdão embargado, da lavra do eminente Desembargador Nilson Mizuta, este Colegiado fixou as seguintes teses jurídicas: *"1) A fixação dos honorários aos defensores dativos, em processos cíveis, deve observar os valores previstos na Tabela de Honorários da Advocacia Dativa, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 18.664/2015; 2) Os efeitos da coisa julgada da sentença que fixa os honorários ao defensor dativo não se estendem ao Estado do Paraná, quando não tenha participado do processo ou, ao menos, tenha tomado ciência da decisão (art. 506, CPC)"*. Ainda, a decisão recorrida deu provimento à apelação do Estado do Paraná no feito que deu origem à suscitação do incidente.

4. Em **segundo lugar**, é necessário ressaltar que os embargos de declaração constituem via recursal de fundamentação vinculada de modo que a parte recorrente deve ater-se aos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC/2015,



quais sejam, **omissão**, **obscuridade**, **contradição** ou **erro material**. Aqui, trago a lume o entendimento de **Fredie Didier Júnior**:

"Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada." (Curso de direito processual civil: processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 248. e-book).

5. No presente caso, todavia, observo que o embargante não se desincumbe do ônus de demonstrar a ocorrência de quaisquer dos vícios em questão. Em verdade, o recorrente limita-se a postular esclarecimentos, levantar dúvidas e traçar situação hipotética que conduziria à revisão meritória do julgado.

6. As alegações do embargante não indicam, com precisão, qual seria o vício a macular o pronunciamento aguerrido. Não há demonstração de que o acórdão seja omisso em relação a questão relevante para o deslinde da celeuma, tampouco de que haja nele fundamentos antagônicos ou de difícil compreensão. A propósito, o próprio embargante diz ter sido "claríssima" a decisão quanto à tese fixada acerca do caráter vinculante da tabela de honorários da advocacia dativa.

7. O recorrente encerra a peça recursal narrando situação hipotética e tecendo os seguintes questionamentos: "*Num caso como este, o juiz estaria vinculado à tabela de honorários?*" e "*Não seria mais cautelosa uma decisão que deixasse uma janela para as situações especiais?*". Tais indagações, por certo, verberam a compreensão esposada quanto ao mérito da controvérsia, rediscutindo, assim, o acerto da decisão, o que não se admite na via estreita dos aclaratórios.

8. Em **terceiro lugar**, sabe-se que os embargos declaratórios não se prestam ao saneamento de dúvida subjetiva da parte, mas à correção dos vícios que dificultam a compreensão do pronunciamento judicial. Sobre o tema, trago elucidativa decisão do Superior Tribunal de Justiça:



"Processo Civil e Administrativo. Recurso especial. Alegada violação aos artigos 458, II, e 535, II, do CPC. Inocorrência. Empresa de recauchutagem de pneumáticos. Necessidade de inscrição no Conselho Regional de Química. Contratação de químico. Não obrigatoriedade. Aplicação dos artigos 27 da Lei n. 2.800/56, 1º da Lei n. 6.839/80 e 350 da CLT.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. Nesse eito, salientou a Corte a quo que "não constituem omissão ou obscuridade as dúvidas subjetivas da parte embargante, não cabendo enfrentá-las por meio dos embargos de declaração" (fl. 179).

A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela natureza dos serviços prestados (artigos 27 da Lei n. 2.800/56, 1º da Lei n. 6.839/80 e 335 da CLT).

Na hipótese em exame, a empresa recorrida não é obrigada a apresentar profissional de química habilitado, tampouco a efetuar inscrição no Conselho recorrente. Com efeito, a atividade de recauchutagem de pneumáticos não envolve fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, mas sim a utilização de produtos químicos industrializados por outra empresa, que lhe presta assistência técnica.

Recurso especial não conhecido." (REsp nº 380.318/SC – Rel. Min. Fanciulli Netto – 2ª Turma – DJU 4-8-2003). Destaquei.

9. Nessas condições, não havendo vício a ser sanado no *decisum* aguerido, rejeito estes embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Assim sendo, o recurso não merece provimento.



Posto isso, **acordam** os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **negar provimento** ao recurso.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Laurindo De Souza Netto, sem voto, e dele participaram Desembargador Lauro Laertes De Oliveira (relator), Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, Desembargador Mário Helton Jorge, Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, Desembargador Fernando Ferreira De Moraes, Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Robson Marques Cury, Desembargadora Maria José De Toledo Marcondes Teixeira, Desembargadora Sonia Regina De Castro e Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama.

Curitiba, 08 de outubro de 2021.

Lauro Laertes de Oliveira

Relator

